

Diário

Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

RESULTADO DO EDITAL Nº 02/2024-DPE/RN

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**, CNPJ de nº 07.628.844/0001-20, com sede administrativa localizada à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.063-380, neste ato representada por seu Subdefensor Público-Geral, **Marcus Vinicius Soares Alves**, em substituição legal na Defensoria Geral, inscrito no CPF/MF sob o nº *****.674.554-****, torna público, para conhecimento dos interessados, que o Edital de Chamamento Público com o intuito de viabilizar possível locação de imóvel para abrigar o Núcleo Sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte de São José do Campestre/RN foi considerado **FRACASSADO**, conforme dados a seguir, cujos documentos constam nos autos do Processo Administrativo nº 06410002.001739/2024-59:

PARTICIPANTES	LOCAL OFERTADO	PREÇO MENSAL OFERTADO	SITUAÇÃO
FRANCISCO FLAVIO DO NASCIMENTO FERREIRA, CPF ***.485.414-**	Rua São José, nº 84, São José do Campestre/RN.	R\$ 7.060,00 (sete mil sessenta reais)	Desclassificado por não atendimento aos requisitos do Edital.
JANE VANESSA LIRA SILVA DE OLIVEIRA, CPF ***.203.714-**	Rua Senador João Câmara, nº 219, Centro, São José do Campestre/RN	R\$ 3.000,00 (três mil reais)	Desclassificada por não atendimento aos requisitos do Edital.

Natal/RN, 13 de maio de 2025.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em substituição legal na Defensoria Geral

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-X9V3RKBZHU-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

CS8YIYW5DS-X9V3RKBZHU-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

Portaria nº 688/2025 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022, CONSIDERANDO o art. 13, § 5º da Resolução nº 291/2022-CSDP, de 07 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que é feriado municipal na cidade de Santa Cruz/RN, no dia 22 de maio de 2025, conforme Lei Municipal nº 712/2016;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Defensor Público RAFAEL GOMES DE QUEIROZ NETO, matrícula nº 215.253-3, titular da 2ª Defensoria Pública de Santa Cruz/RN, para atuação perante o plantão cível na comarca de Santa Cruz/RN, realizando o atendimento de medidas de caráter urgente, no dia 22 de maio de 2025, em razão do feriado municipal. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-U18URZR26I-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

CS8YIYW5DS-U18URZR26I-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

Portaria nº 690/2025-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Defensora Pública ANA PAULA LOCATELLI BONATO, matrícula nº 215.526-5, titular da Defensoria Pública de Luís Gomes/RN, a ministrar palestra no II Fórum de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, com o tema “Lei da Escuta Protegida: Caminhos para evitar a revitimização”, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de José da Penha/RN, no dia 13 de maio de 2025, às 18h, na Câmara Municipal de Vereadores, em José da Penha/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado Rio Grande do Norte

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-NULC0H7J4S-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
CS8YIYW5DS-NULC0H7J4S-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

Edital nº 36/2025- SDPGE, de 13 de maio de 2025.

Dispõe sobre a abertura de seleção para Defensores(as) Públicos(as) que atuarão, de forma extraordinária e voluntária, no evento PopJud Povos Indígenas, promovido pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN), destinado ao atendimento de indígenas nas dependências da Escola Estadual Indígena Francisco Silva do Nascimento, no dia 5 de junho de 2025, das 8h30 às 14h.

A SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 97-A, VI da Lei Complementar Federal nº 80/1994 c/c o art. 9º, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, dos art. 11, I, Resolução 212/2020-CSDP, 4º, VI, da Resolução nº 218/2020 -CSDP;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição essencial à função Jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e a defesa dos necessitados, prestando-lhes assistência jurídica integral e gratuita, na forma do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 512/2025, encaminhado pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN), referente ao atendimento voltado à população indígena, cujo objetivo é promover a inclusão social e assegurar os direitos dos povos indígenas, por meio de políticas judiciárias, reunindo diversos atores do sistema de justiça e órgãos públicos.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a abertura de 1 (uma) vaga para atuação extraordinária e voluntária de Defensor(a) Público(a) deste Estado no evento PopJud Povos Indígenas, destinado ao atendimento de indígenas, a ser realizado nas dependências da Escola Estadual Indígena Francisco Silva do Nascimento, no dia 5 de junho de 2025, no horário das 8h30 às 14h.

Art. 2º. A inscrição para concorrer às vagas constantes deste edital far-se-á mediante requerimento individual, destinado à Subdefensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte, a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, até às 23h59 do dia 19 de maio de 2025, para o seguinte endereço eletrônico: inscricoes@dpe.rn.def.br.

Art. 3º. A seleção dos membros inscritos recairá preferencialmente dentre aqueles lotados no núcleo sede onde as atividades serão desenvolvidas, de maneira a representar o menor custo financeiro para a instituição.

§ 1º. Se o quantitativo de inscritos ultrapassar as vagas constantes no presente edital, far-se-á sorteio para a escolha dos participantes, no gabinete da Subdefensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte, cujo resultado será divulgado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Ao subscrever o requerimento de inscrição, a(o) interessada(o) declara que tem ciência de que a atuação extraordinária para tal atividade não implicará sua remoção e que se compromete, dentro da escala de distribuição organizada, a participar dos atendimentos, observado eventual conflito com atividade inadiável de sua atribuição ordinária, hipótese em que deverá ser dada preferência a esta.

§ 3º. Após a designação do(a) Defensor(a) Público(a) inscrito(a) para participar da escala, não se admitirá desistência ou interrupção de suas atribuições quanto a esse, salvo motivo de força maior.

§ 4º. As faltas não justificadas por escrito, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sua verificação, serão remetidas à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, para fins de apuração.

§ 5º. A participação no projeto dará ensejo à licença compensatória, na forma do art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 251, de 7 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 645, de 26 de dezembro de 2018, e em conformidade com os termos do art. 2º, inciso III, do Ato Normativo nº 002/2024-GDPGE/RN, publicada no Diário Oficial nº 15.768, de 08 de outubro de 2025.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pela Subdefensoria Pública Geral do Estado.

Art. 5º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-5XDAI1EVXC-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

CS8YIYW5DS-5XDAI1EVXC-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

Portaria nº 694/2025-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPGE;

CONSIDERANDO férias concedida à Defensora Pública TICIANA DOTH RODRIGUES ALVES, matrícula nº 215.255-0, titular da 3ª Defensoria Pública Criminal de Mossoró/RN, para o período de 12 de maio de 2025 a 10 de junho do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 06410018.001636/2025-09;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, por substituição automática, a Defensora Pública LEYLANE DE DEUS TORQUATO, matrícula nº 214.717-3, titular da 4ª Defensoria Pública Criminal de Mossoró/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de 12 de maio de 2025 a 10 de junho do ano em curso, a 3ª Defensoria Pública Criminal de Mossoró/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-O5P60Q0YB0-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

CS8YIYW5DS-O5P60Q0YB0-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
XIII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIOGRANDE DO NORTE

A Comissão Organizadora e Examinadora do XIII Teste Seletivo para estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO GABARITO PRELIMINAR E O GABARITO DEFINITIVO das questões objetivas, na forma que se segue:

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

1.1 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 03 (prova objetiva). Recorrente: Ana Cecillya Silva de Lima – Inscrição nº 5311.

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada, no qual se pleiteia a anulação da questão 03 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sob o argumento de que o gabarito se mostra incompatível com o dispositivo legal da Constituição Federal (Art. 5º, § 3º), o que ensejaria anulação da questão.

Assiste razão à recorrente.

O recurso deve ser julgado procedente, pois a alternativa B do gabarito preliminar está incorreta por utilizar a expressão "Congresso Nacional" em vez de "Cada casa do Congresso Nacional", o que contraria o Artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. No caso do Artigo 5º, § 3º, o objetivo é estabelecer um processo qualificado para a incorporação de tratados de direitos humanos ao nível constitucional, exigindo um consenso amplo em ambas as Casas Legislativas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo provimento do recurso interposto, anulando-se a questão nº 03, por não conter alternativa correta.

1.2 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 17 (prova objetiva). O recurso do(a) candidato(a) merece acolhida.

Até 1994 o direito civil infraconstitucional brasileiro não tinha contemplado nenhuma regulação importante para a união estável.

A disciplina veio com a Lei 8971/94, que em seu artigo primeiro previu que "a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, com quem ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade". Isso para lhe garantir direito aos alimentos e a sucessão.

O ônus de demonstrar a união, com os referidos requisitos, era da mulher, uma vez que o artigo menciona expressamente "a companheira comprovada".

Todavia, a Lei 9.278/1996, que regulou o §3º do art. 226 da Constituição Federal, em seu artigo 1º, disciplinou que: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Essa lei não fala em lapso temporal mínimo para a união estável e também não condiciona o seu reconhecimento à existência de filhos.

Assim, a eliminação das exigências da convivência por mais de cinco anos ou a existência de prole não foi feita pelo Código Civil de 2002, e sim pela Lei 9.278/1996.

Ante o exposto, deve ser anulada a questão 17.

1.3 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 33 (prova objetiva). Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, no qual se pleiteia a anulação da questão 33 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sob o argumento de que a legítima defesa putativa poderia ser, a depender da corrente doutrinária adotada, considerada causa excludente da tipicidade e não da culpabilidade, o que ensejaria anulação da questão.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

A alternativa assinalada como correta (letra D – legítima defesa putativa) está em conformidade com a jurisprudência majoritária e com a doutrina dominante, que compreende a legítima defesa putativa como hipótese de exclusão da culpabilidade por erro de proibição (art. 21 do Código Penal), quando o erro recai sobre a existência ou os limites de uma causa de justificação.

A referência feita pelo recorrente à existência de diferentes classificações doutrinárias não compromete a objetividade da questão, que está lastreada na posição adotada pelo Código Penal e pela maioria da doutrina.

Dessa forma, não há fundamento jurídico nem técnico para a anulação da questão, que se apresenta clara, correta e bem formulada.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se o gabarito da alternativa D como correta da questão nº 33.

1.4 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 34 (prova objetiva). Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, que alega que o gabarito oficial da questão 34, que indica a alternativa D como correta ("circunstância atenuante de pena de baixo grau de instrução ou escolaridade do agente nos crimes ambientais"), é incorreto, defendendo que a alternativa correta seria a letra C, por supostamente refletir melhor o princípio da culpabilidade.

Contudo, a argumentação apresentada não procede.

A alternativa D encontra amparo direto na doutrina penal contemporânea, que compreende o princípio da culpabilidade como um reconhecimento, na individualização da pena, de que fatores sociais e estruturais podem influenciar a prática delitiva.

A alternativa D, portanto, não trata apenas de uma regra técnica de dosimetria, mas sim de um exemplo concreto da aplicação do princípio da culpabilidade, reconhecido como fator limitador da culpabilidade do agente em razão de sua condição pessoal e social.

Já a alternativa C, embora traga trecho literal do art. 29 do Código Penal, refere-se ao princípio da responsabilidade pessoal no concurso de agentes, e não expressamente ao princípio da culpabilidade enquanto fator de diminuição da censurabilidade da conduta em razão do contexto social.

Assim, não há erro material, ambiguidade ou imprecisão técnica na questão ou em seu gabarito.

DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Organizadora decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a alternativa D como correta da questão nº 34.

1.5 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão nº 39. Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, em que se argumenta pela necessidade de anulação da questão 39 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que o enunciado da questão contém erro material quanto ao número da Lei Maria da Penha, mencionando a Lei nº 11.430/2006, quando o correto seria Lei nº 11.340/2006.

Ocorre, no entanto, que não assiste razão ao recorrente.

De fato, o número da lei foi erroneamente grafado no enunciado da questão. No entanto, tal imprecisão configura erro material irrelevante, que não comprometeu a compreensão do conteúdo da pergunta, tampouco dificultou a identificação da alternativa incorreta, conforme exigido pelo comando.

Todas as demais informações do enunciado e das alternativas foram formuladas com base nos dispositivos e princípios expressos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), amplamente conhecida por seu nome e conteúdo. A referência equivocada ao número da lei não induz ao erro substancial, sendo facilmente identificável por qualquer candidato com conhecimento mínimo da legislação citada, sobretudo considerando que o comando da questão se refere expressamente à Lei Maria da Penha, de forma inequívoca.

Ademais, a alternativa incorreta — letra B, que exige coabitação para configuração da violência doméstica — está incorreta de maneira objetiva, sendo essa a única que não se coaduna com o texto legal, jurisprudência e doutrina dominante.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assim, não há vício que comprometa a lisura da questão ou justifique sua anulação, por se tratar de erro formal que não interfere no conteúdo jurídico central avaliado.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a alternativa B como correta (incorreta) da questão nº 39.

1.6 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão n. 40. Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, que requer a anulação da questão nº 40 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ao argumento de que haveria duas alternativas corretas, em especial as letras C e D.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

A alternativa letra C afirma:

“A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.”

Tal assertiva está em perfeita conformidade com a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dispõe:

“A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.”

(STJ, DJe 17/12/2000)

Portanto, a alternativa C está correta e reflete exatamente a jurisprudência sumulada do STJ, sendo essa a única resposta cabível dentro das alternativas apresentadas.

Já a alternativa D, por sua vez, afirma:

“É inadmissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Tal proposição é incompatível com a jurisprudência consolidada do STJ, especialmente à luz da Súmula 269, segundo a qual:

“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Portanto, a letra D está errada, justamente por contrariar expressamente o teor da Súmula 269/STJ.

Além disso, o recurso invoca a Súmula 440 do STJ, mas de forma equivocada, atribuindo-lhe redação diversa da real. O conteúdo correto da referida súmula é:

“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.”

Não há, portanto, qualquer relação entre a redação da Súmula 440 e a afirmação contida na alternativa D, o que reforça a improcedência do recurso.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Organizadora decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se como correta a alternativa C da questão nº 40.

1.7 - Processo: Recurso contra o gabarito apresentado para a questão nº 44. Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261, assim colocada:

44. De acordo com o Código de Processo Penal, a denúncia ou a queixa serão rejeitadas quando o juiz verificar

a) que o agente praticou os fatos em legítima defesa.

b) falta de justa causa para a ação penal.

c) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

d) que o fato narrado é atípico.

Alega o recorrente que existem duas alternativas corretas, vez que, se a denúncia narrar fato manifestamente atípico, será considerada inepta e, por consequência, rejeitada, nos termos do art.395, inciso I do CPP. Assim, tanto o item B quanto o item D estariam corretos, segundo alega o recorrente.

Não assiste razão ao candidato.

Isso porque a denúncia será inepta quando não preencher os requisitos previstos no art.41 do CPP, in verbis:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Se, conforme a hipótese trazida pelo recorrente, a denúncia descrever fato manifestamente atípico, o caso não será de ineptia da denúncia, mas de absolvição sumária, nos termos do art.397, inciso III do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Por sua vez, as causas de rejeição da denúncia estão expressamente previstas no art.395 do CPP, sendo certo que a questão recorrida apresentou uma única alternativa correta (item B), correspondente ao inciso III do referido dispositivo – ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Assim, o gabarito está correto e não deve ser alterado.

Recurso improvido.

2.0 RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA:

QUESTAO	ALTERNATIVA CORRETA
QUESTAO 1	D
QUESTAO 2	C
QUESTAO 3	ANULADA
QUESTAO 4	C
QUESTAO 5	B
QUESTAO 6	A
QUESTAO 7	C
QUESTAO 8	C
QUESTAO 9	D
QUESTAO 10	B
QUESTAO 11	A
QUESTAO 12	C
QUESTAO 13	C
QUESTAO 14	D
QUESTAO 15	D
QUESTAO 16	B
QUESTAO 17	ANULADA
QUESTAO 18	B
QUESTAO 19	A
QUESTAO 20	D
QUESTAO 21	A
QUESTAO 22	C
QUESTAO 23	D
QUESTAO 24	B
QUESTAO 25	A

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

QUESTAO 26	D
QUESTAO 27	D
QUESTAO 28	B
QUESTAO 29	C
QUESTAO 30	B
QUESTAO 31	A
QUESTAO 32	D
QUESTAO 33	D
QUESTAO 34	D
QUESTAO 35	C
QUESTAO 36	A
QUESTAO 37	B
QUESTAO 38	C
QUESTAO 39	B
QUESTAO 40	C
QUESTAO 41	D
QUESTAO 42	C
QUESTAO 43	B
QUESTAO 44	B
QUESTAO 45	A
QUESTAO 46	D
QUESTAO 47	C
QUESTAO 48	A
QUESTAO 49	C
QUESTAO 50	B
QUESTAO 51	C
QUESTAO 52	C
QUESTAO 53	C
QUESTAO 54	B
QUESTAO 55	D
QUESTAO 56	A
QUESTAO 57	B
QUESTAO 58	A
QUESTAO 59	B
QUESTAO 60	A

Natal-RN, 13 de maio de 2025.
DANIEL VINICIUS SILVA DUTRA
Presidente da Comissão
GABRIELLE CARVALHO RIBEIRO MIRANDA
Vice-Presidente
ANNA PAULA PINTO CAVALCANTE
Membro
PEDRO AMORIM CARVALHO DE SOUZA
Membro
LYDIANA FERREIRA CAVALCANTE
Membro
RAFAEL GOMES DE QUEIROZ NETO
Membro

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-5RTDIX06C8-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
CS8YIYW5DS-5RTDIX06C8-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 – DPE/RN - SRP
(90005/2025 – Comprasnet)

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em substituição legal na Defensoria Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, em vista do resultado final promulgado pela Pregoeira, resolve:

ADJUDICAR os objetos licitados e HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico nº 05/2025 - DPE/RN - SRP (90005/2025 - Comprasnet), nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, referente ao Processo Administrativo nº 06410002.000106/2025-12, que tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de café em pó, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital, em favor da Empresa:

- C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72, com sede à Av. Dr. Silas Munguba, 643, Sala ANCORA 2 SB, Parangaba, Fortaleza/CE, CEP 60.740-005, Telefone: (85) 3227-1597, (85) 99621.9000 e (85) 99619-9000, e-mail: cblf.licitacoes.contratos@gmail.com, representada legalmente pela Sra. Maria Cacilda Melo de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.084.064-**, conforme tabela a seguir:

Item	Discriminação do Produto	Unid.	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1	CAFÉ do tipo torrado e moído, embalagem aluminizada, empacotamento à vácuo / almofada, acondicionado em pacotes de 250g. Marca: CAFÉ K NATURAL EXTRA FORTE; Fabricante: E. M. RODEX IND. DE CAFE EIRELI. * Bebida pura; sabor intenso; sem amargor; pó homogêneo; do tipo superior; 100% café arábica, em embalagem a vácuo de 250 gramas, com registro da data de fabricação e validade estampada no rótulo da embalagem; * Qualidade global: nota mínima 4,50 a 5,90 pontos na escala sensorial do café. Validade: 18 meses, a partir da data de fabricação (e mínima de 12 meses a contar da data de entrega - Item 1.10 do TR - Anexo I do Edital). * Laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza, café de primeira linha do tipo superior. Embalagem tipo alto vácuo; atóxica, limpa, íntegra, sem amassados, sem estufamentos, sem trincas, sem quebras, sem ferrugem, pacote tipo tijolinho. * Produto observa o estabelecido na Portaria SDA nº 570/2022 - MAPA; Instrução Normativa nº 161, de 01 de julho de 2022; Resoluções RDC nº 716, de 1º julho de 2022; RDC nº 623, de 09 de março de 2022; RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, conforme Relatório de Ensaio e Ficha Técnica do produto. * Produto possui SELO ABIC e PQC - LAUDO SENSORIAL DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO, POR LABORATÓRIO CREDENCIADO JUNTO A ANVISA CERELAB E REDE METROLOGICA – RMMG - NUGAP.	Pct. 250G	12.000	13,90	166.800,00
Valor Global (R\$)					166.800,00

Com tal proceder, o valor global da licitação é de R\$ 166.800,00 (Cento e sessenta e seis mil e oitocentos reais). Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte,
em substituição legal na Defensoria Geral do Estado.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-F735904MPA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
CS8YIYW5DS-F735904MPA-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

Portaria Nº 193/2025-GDPGE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI-DPE/RN para autuação de novos processos administrativos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 251, de 19 de julho de 2003,

CONSIDERANDO o artigo 134 da Constituição Federal, que assegura à Defensoria Pública a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade, economicidade e transparência;

CONSIDERANDO a implantação e o pleno funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SEI-DPE/RN, em base de dados própria;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e racionalização dos fluxos administrativos, com vistas à melhoria da gestão documental e à celeridade;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer diretrizes para a gestão de processos administrativos relacionados a requerimentos dos membros e servidores;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatória, a partir de 15 de maio de 2025, para todos os setores da sede administrativa, a autuação de novos processos administrativos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte exclusivamente na base própria do SEI-DPE/RN.

§ 1º O uso do SEI-Governo do RN ficará restrito às seguintes hipóteses:

I – processos administrativos já em tramitação naquele sistema;

II – novos processos que tenham relação de conexão ou continência com processos em curso no SEI-Governo RN;

III – comunicações ou trâmites iniciados por órgãos ou entidades do Governo do Estado do RN, que devam, por esse motivo, permanecer naquele ambiente.

§ 2º Os processos administrativos atualmente em tramitação no SEI-Governo RN ou em meio físico permanecerão nesses ambientes até seu encerramento, ressalvada a possibilidade de migração para o SEI-DPE/RN, quando tecnicamente viável e conveniente.

§ 3º No período de 15 de maio a 01 de junho de 2025, os Defensores Públicos e servidores dos Núcleos Institucionais deverão continuar formalizando seus requerimentos administrativos e funcionais por meio do envio para o e-mail: protocolo@dpe.m.def.br.

§ 4º A partir de 02 de junho de 2025, os Defensores Públicos e servidores dos Núcleos Institucionais deverão protocolizar seus requerimentos administrativos e funcionais diretamente no sistema SEI-DPE/RN, direcionando-os ao setor “DPE – Protocolo – Unidade de Protocolo e Arquivo Geral”, observando os modelos institucionais estabelecidos.

§ 5º A partir da mesma data, o envio de processos por e-mail institucional somente será admitido, excepcionalmente, nos casos em que membros, servidores ou Defensores Públicos estiverem impossibilitados de acessar o SEI-DPE/RN, situação que deverá ser devidamente relatada no ato do envio, por meio do e-mail funcional da Unidade de Protocolo e Arquivo Geral (protocolo@dpe.m.def.br).

Art. 2º Os diversos tipos de requerimentos administrativos (folgas compensatórias, férias, diárias, licenças, afastamentos, entre outros) deverão obedecer a padrões específicos quanto à autuação e à tramitação no SEI-DPE/RN.

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo poderá ensejar a devolução do requerimento ao interessado, para a devida adequação.

Art. 3º Em casos de erro, falha técnica, ausência de parâmetros do sistema ou indisponibilidade, o interessado deverá, obrigatoriamente, acionar o suporte técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI), por meio da ferramenta oficial – GLPI – ou pelo e-mail funcional suporte@dpe.m.def.br, a fim de registrar a intercorrência e obter a orientação necessária.

Art. 4º Caberá à Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI/DPE-RN prestar o suporte necessário ao cumprimento desta Portaria, inclusive com a realização de orientações e treinamentos aos usuários do sistema, bem como a disponibilização de modelos de documentos desenvolvidos pelos órgãos de apoio administrativo.

§ 1º. Serão disponibilizados tutoriais em formato digital, contendo instruções detalhadas sobre o uso do SEI-DPE/RN.

§ 2º. Será realizado treinamento virtual no dia 09 de junho de 2025, às 14:00h, por meio de link a ser disponibilizado pela equipe de CTI/DPE-RN.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado, ouvida a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, quando necessário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado,
em exercício na Defensoria Pública-Geral do Estado

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-ORWU07NSNG-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
CS8YIYW5DS-ORWU07NSNG-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

PORTARIA Nº 009/2025-CGDP, de 13 de maio de 2025.

Suspende as Correções Ordinárias nos Núcleos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em São José do Campestre/RN e Santo Antônio/RN.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, insertas nos art. 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 c/c. art. 41, inciso III e art. 48 e ss., todos da Resolução nº 136/2016-CSDP, CONSIDERANDO a necessidade de adequação do calendário correicional anteriormente publicado, em especial, quanto aos Núcleos da Defensoria Pública do Estado na cidade de São José do Campestre/RN e Santo Antônio/RN que, por motivo de força maior, RESOLVE: Art. 1º. SUSPENDER os efeitos das Portarias n.ºs 001/2025-CGDP e 008/2025-CGDP, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial do Estado em 12 de fevereiro de 2025 e 09 de maio de 2025, no tocante, tão somente, à realização das Correções Ordinárias junto aos Núcleos da Defensoria Pública em São José do Campestre/RN e Santo Antônio/RN, então previstas, respectivamente, para os dias 12 e 14 de maio de 2025, mantendo-se os seus demais termos.

Art. 2º. TORNAR SEM EFEITO os Editais de nº 020/2025-CGDP e nº 021/2025-CGDP publicados no Diário Oficial do Estado em 10 de maio do corrente ano.

Art.3º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 12 de maio de 2025, com relação a Correição Ordinária então prevista para o núcleo institucional de São José do Campestre/RN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Bruno Barros Gomes da Câmara

Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-OB930UFNW4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

CS8YIYW5DS-OB930UFNW4-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 05/2021-DPE/RN que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Extremoz/RN.

Partícipe: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede estabelecida à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada pelo Subdefensor Público-Geral do Estado, Marcus Vinicius Soares Alves, inscrito no CPF sob o n. ***.674.554-**.

Partícipe: MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.204.497/0001-71, com sede estabelecida à Rua Capitão José da Penha, S/N, Extremoz/RN, CEP nº 59.575-000, neste ato representado por sua Prefeita, a senhora Jussara Sales de Souza, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. ***.337.174-**.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 05/2021-DPE/RN, por mais 02 (dois) anos, com termo inicial na data de 20 (vinte) de maio de 2025 e termo final na data de 19 (dezenove) de maio de 2027.

Da ratificação das demais cláusulas: ficam mantidas as demais cláusulas estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica n. 05/2021-DPE/RN, para dar continuidade a cessão recíproca dos servidores públicos integrantes do quando de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo dos partícipes.

Natal/RN, 13 de maio de 2025.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Partícipe

Jussara Sales de Souza

Prefeita do Município de Extremoz/RN

Partícipe

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-68H4IA8B3K-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
CS8YIYW5DS-68H4IA8B3K-P2TH9ZW2VI

